

PARECER Nº 01, DE 2018. - C C J

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2018, que: “Extingue a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar dos deputados distritais”.

Autoria: Mesa Diretora.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pareceres de mérito e de admissibilidade técnico-jurídica sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2018, que: “Extingue a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar dos deputados distritais”.

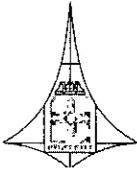
Em 1º de fevereiro de 2018, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa apresentou o Projeto de Resolução em apreço com o fim de extinguir a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar dos Deputados Distritais.

A proposição foi lida em Plenário na mesma data de apresentação, tendo sido autuada e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, no dia 2 de fevereiro.

Como determina o Regimento Interno, a proposição teve que aguardar o prazo de dez dias úteis para a apresentação de emendas, tendo o referido prazo transcorrido sem que houvesse interesse parlamentar em sugestão de modificações em seu texto.

Frise-se, que, diferentemente do afirmado pela mídia, a proposição não restou engavetada nesta Comissão, mas aguardou o transcurso do prazo





regimental de emendas e, igualmente, a decisão plenária acerca da recondução dos membros das Comissões permanentes.

Sem a observância de tais prazos, a proposição poderia gerar questionamentos judiciais sobre violação aos princípios constitucionais e regimentais atinentes ao processo legislativo, sobretudo sobre a falta de competência de seus membros para decidirem, eis que o mandato do Presidente desta Comissão já havia se esgotado e se fazia necessária sua recondução ao cargo, para só então a matéria ser inserida na pauta da reunião ordinária, no curso do novo mandato de seus membros.

Eis o relatório.

II – DO VOTO

1. Disposições gerais

Como é cediço, o art. 63, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa atribuiu à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

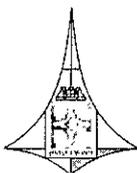
Ademais, o art. 63, inciso III, alínea h, atribuiu à CCJ a capacidade de se manifestar, ainda, quanto ao mérito de proposições, que versem sobre direitos, deveres e prerrogativas do mandato parlamentar.

Por conseguinte, o voto em questão abrange a admissibilidade e o mérito do Projeto de Resolução em epígrafe.

2. Da Admissibilidade da Proposição

Quanto à admissibilidade, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, merecendo, assim, ser admitida.

Com efeito, a denominada verba indenizatória está prevista no DECRETO LEGISLATIVO Nº 996, DE 2002, tendo recebido sucessivas regulamentações em Atos da Mesa Diretora, a pretexto de atender aos limites



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



previstos na Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que versa sobre a remuneração parlamentar.

Inexistem quaisquer dúvidas de que a extinção da verba indenizatória atende à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Assim, a presente proposição poderia, se aprovada, revogar os Atos da Mesa Diretora que versem sobre o tema, revogando-se, outrossim, outros diplomas hierarquicamente iguais que também versem sobre a matéria, por estarem de acordo com a Constituição e as Leis.

Com efeito, há muito a doutrina constitucionalista questionava a existência de tais verbas aos parlamentares, tendo em conta o seu sistema remuneratório por via de subsídios.

Como vaticina Kildare Gonçalves Martins,

Têm os parlamentares direito a subsídio. [...] O direito a uma remuneração contribui para a democratização do mandato eletivo, que não fica restrito a pequenos grupos de pessoas em condições de se manterem e à sua família durante os trabalhos. De outra parte, o subsídio concorre para evitar que o parlamentar venha a se dedicar a atividades escusas e desonestas, desse que seria inevitavelmente levado a barganhar com grupos econômicos ou outros para compensar a ausência de remuneração¹.

Para o referido autor, o pagamento de subsídio veda o pagamento de gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou qualquer outra forma de gratificação².

Ademais, como a própria Constituição deixa claro que os detentores de mandato eletivo não poderão ganhar remuneração ou subsídio em valores mensais

¹ (CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 1149).

² *Ibidem*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



superiores ao teto remuneratório, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza (art. 37, XI), tais verbas indenizatórias, para os fins que vêm sendo aplicadas, hodiernamente, destoam dessa previsão constitucional.

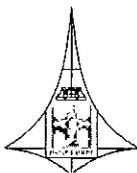
É certo que a doutrina pátria entende que as verbas indenizatórias não integrariam o regime remuneratório dos agentes públicos, pois não visam remunerá-los pela contraprestação de um serviço, mas atribuir-lhes uma cota de serviço que não integra o patrimônio do agente público.

Todavia, há relatos por meio da imprensa de denúncia de suposta malversação de recursos para verba parlamentar indenizatória, gerando questionamentos quanto aos aspectos constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade e proporcionalidade.

A violação ao princípio do devido legal substantivo (art. 5º, LIV CF), ocasionando desproporcionalidade, é cristalina, ao se analisar o Ato da Mesa Diretora nº 19/2017, que autoriza o uso de “verba indenizatória” pagas no exercício da atividade parlamentar com: locação de imóveis e suas taxas, contas de telefone fixo, além daquela linha fixa que já possui no gabinete parlamentar, gastos com internet, água e energia elétrica; locação de bens móveis, máquinas e equipamentos de informática, áudio, vídeo e som; material de expediente, informática, limpeza e higienização, veículos para locomoção e transporte a serviço de atividade parlamentar; lubrificantes e combustíveis automotivos; contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria e assessoria especializadas para apoio ao exercício de atividade parlamentar e divulgação e atividade parlamentar.

A Casa já conta com uma estrutura capaz de abarcar determinadas ações que seriam acobertadas pela verba indenizatória, não justificando, assim, o pagamento de novos valores, em duplicidade. Aliás, a prática legislativa demonstra que é possível exercer plenamente o mandato sem o uso de tal verba, tendo como pioneiro o atual Senador José Antônio Reguffe.

Ademais, a extinção da verba em questão atende a uma demanda social antiga que volta à tona com fatos recentes inclusive envolvendo outros Poderes da República.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Com as redes sociais, os portais de transparência, os sítios eletrônicos, todo e qualquer parlamentar pode dar transparência e prestar contas de seus mandatos aos seus eleitores com o uso racional do dinheiro do contribuinte.

A fixação de verba indenizatória com locação de imóveis para divulgação do trabalho parlamentar no âmbito distrital inspirou-se em verba similar pagas aos Congressistas. Todavia, tratando-se de mandatos distritais, infere-se sua total desconexão com a finalidade e a razoabilidade.

Tal verba pode até ser justificável para um Deputado Federal eleito por seu Estado e que tenha que gastar com um escritório parlamentar fora do Distrito Federal para prestar contas para seus eleitores estaduais, mas no Distrito Federal, isso não se justifica, pois, a sede da Câmara Legislativa não dista mais do que 55 Km do eleitorado dos parlamentares distritais.

Ademais, a própria Casa, para aproximar os deputados dos cidadãos, tem efetuado reiteradas e constantes audiências públicas itinerantes, sessões ordinárias externas, o que, por si só, já afasta a necessidade do dinheiro público do contribuinte ser utilizado com aluguel de imóveis e outros gastos de manutenção imobiliária, pois não mais se justifica com as reuniões externas da Casa, com o sítio eletrônico, o portal da transparência e a proximidade da sede parlamentar de seus eleitores.

Frise-se, também, que na Casa já existe uma estrutura de assessoramento extremamente qualificado, o que não justifica gastos extras com consultoria.

Tal desvirtuamento acaba por retirar da referida verba o caráter verdadeiramente indenizatório, gerando o questionamento sobre uma possível inconstitucionalidade material.

Nesse sentido lecionam os professores Felipe Faria e Sérgio Pompeu: "Não é demais registrar, todavia, que essa conclusão não afasta a inconstitucionalidade substancial de eventual resolução ou decreto legislativo que institua verba indenizatória de caráter remuneratório para membro do Poder



Legislativo, pois, nesse caso, restaria ofendida a exigência constitucional de remuneração em parcela única para os agentes políticos”³.

3. Do mérito da proposição

Analisados os aspectos técnicos-jurídicos do Projeto de Resolução em tela, cumpre seja analisada a questão meritória da proposição. Embora a CCJ não seja competente para analisar o mérito das proposições, tal regra é mitigada pelo próprio Regimento Interno que no art. 63, III, autoriza essa Comissão a fazer parecer quanto ao mérito, em alguns casos.

Com efeito, o referido dispositivo regimental determina caber à CCJ “**analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito** das proposições sobre **direitos, deveres e prerrogativas do mandato**”. Tal competência regimental se reforça, inclusive, pelo fato da proposição ser de autoria da Mesa Diretora, retirando-lhe a competência para emitir o parecer em questão.

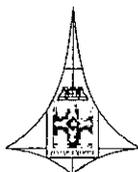
Portanto, quanto ao mérito, já que a matéria versa sobre possível direito do parlamentar receber verba indenizatória para o exercício de seu mandato, a CCJ também detém competência para emitir parecer de mérito.

No que tange ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, e, portanto, meritório, reclamando a sua aprovação.

Com efeito, é pública e notória a crise econômica que o País tem enfrentando tanto no setor público quanto no setor privado. Faltam recursos para custear os serviços públicos essenciais, a exemplo de saúde, educação e segurança pública.

Algumas instituições estão à mingua, sucateadas, sem contratação de servidores em número necessário à eficácia dos serviços. Faltam medicamentos nas farmácias de alto-custo, faltam profissionais de saúde, de educação, de segurança, não sobra dinheiro para a cultura, pois nem nos serviços essenciais o Governo tem mostrado capacidade para atender às demandas sociais.

³ REVISTA DO TCMG, V, 72, - n. 3, ANO XXVII. Do instrumento normativo adequado à instituição de verba indenizatória para membros do Poder Legislativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



As remunerações de diversos servidores têm sido pagas com atraso ou parceladas. Viaturas policiais não conseguem se deslocar em todas as circunstâncias por falta de gasolina ou manutenção automotiva.

Enfim, nosso Distrito Federal e País precisam rever, dentre várias políticas, a destinação do uso do dinheiro público para custear despesas "pseudoindenizatórias". É preciso que todos os Poderes do Estado tenham consciência, revejam suas benesses e corte na própria carne, para diminuir os gastos, adequá-los ao real binômico de necessidade-proporcionalidade e não gerar uma violação do princípio da isonomia entre agentes públicos.

Se todos os poderes forem eficientes com suas despesas, menos dinheiro será gasto com supérfluos e poderá ser aplicado para gastos sociais essenciais.

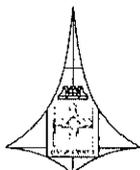
É difícil cortar na própria carne, pois ninguém quer perder aquilo que já vem agregando aos seus recebimentos.

Mas, é passada a hora de todos os agentes públicos, inclusive os Deputados Distritais, fazerem a sua parte e usarem o dinheiro público com eficiência e parcimônia, sobretudo na conjuntura econômico-financeira atual na qual tais despesas com verbas "indenizatórias" não se mostram adequadas, até pelo fato de que estão sendo utilizadas para pagar em duplicidade despesas que já são cobertas pela Casa.

A sociedade anda descrente com os poderes públicos e é necessário que todos os parlamentares ajudem a fortalecer o papel constitucional do Legislativo e a legitimar a sua existência, contribuindo para o uso racional do dinheiro público.

O Brasil não pode usar seu dinheiro de forma desregrada. É preciso que os parlamentares se reinventem e isso é possível com criatividade e com os equipamentos, serviços e assessores já integrantes da estrutura desta Casa, bastando que o agente legislativo exerça seu papel com eficiência e economicidade.

A população já não aguenta mais os escândalos, fundados ou infundados, de corrupção e desvirtuamento do dinheiro público. É passada a hora de cada um contribuir com o fortalecimento da imagem legislativa, atuando em seu mandato de forma mais módica e com maiores resultados: menos leis



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



inconstitucionais, menos leis desnecessárias, menos gastos desarrazoados e mais eficiência.

É curial ressaltar que em países como nos Estados Unidos e na Austrália até se permitem verbas indenizatórias, mas sujeitas a uma rígida disciplina de prestação de contas e como meios reais de pagamento de indenizações de gastos extras com o exercício do mandato. A Câmara Legislativa não pode querer se comparar com a Câmara dos Deputados nem com legislativos estrangeiros, em face da peculiaridade da Casa distrital, que está bem próxima de seu eleitorado e com despesas que já são custeadas pela Casa com maquinário, informática, internet, assessores parlamentares, não se justificando a manutenção desses gastos aqui, nesta Casa.

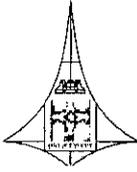
Por tais razões é que, no mérito, a proposição merece prosperar e ser aprovada, louvando-se a iniciativa da Mesa Diretora.

Todavia, por uma questão de técnica legislativa e segurança jurídica, é curial que haja emenda para modificar o último artigo da proposição, determinando-se, também, a revogação do dispositivo do principal diploma legal que estabeleceu as verbas indenizatórias na Casa, que é o art. 3º do Decreto Legislativo nº 996/2002.

Aliás, a revogação de norma de Decreto Legislativo por Resolução é viável, como exceção ao princípio do paralelismo das formas, desde que haja coincidência de matéria, observância de quórum e iniciativa. Como se sabe, a Mesa Diretora pode exercer a iniciativa de Decretos Legislativos e de Resoluções, o quórum, para essa matéria, não se encontra prejudicado, ao revés, o Projeto de Resolução dá maior segurança jurídica, pelo que se oferta anexo ao presente parecer, uma emenda modificativa.

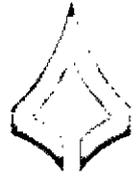
4. Conclusão:

Pelo exposto, VOTO pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2018, na forma da Emenda modificativa em anexo,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



requerendo aos nobres colegas que sigam o voto aqui exposto, para o bem da sociedade do Distrito Federal, dando um exemplo a ser seguido ao restante do País.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2018.

Sala das Comissões, em de de 2018.

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR



Texto atualizado apenas para consulta.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 996, DE 2002

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir de 1º de fevereiro de 2003, o subsídio dos Deputados Distritais em R\$9.315,00 (nove mil, trezentos e quinze reais).

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Deputados Distritais, na seguinte proporção:

- I – Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;
- II – Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;
- III – Secretário de Governo: igual ao do Deputado Distrital.

Art. 3º Fica autorizada a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar, criada pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 62, de 5 de abril de 2002, aos Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitada a setenta e cinco por cento do valor da referida verba da Câmara dos Deputados. *(Artigo com a redação do Decreto Legislativo nº 1.208, de 2005)*¹

Art. 4º Fica a Mesa Diretora autorizada a regulamentar os procedimentos decorrentes do cumprimento do presente Decreto Legislativo, resguardadas as orientações similares contidas na Portaria nº 5, de 26 de abril de 2001, da Presidência da Câmara dos Deputados.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta dos recursos orçamentários da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/1/2003.

¹ **Texto original: Art. 3º** Fica autorizada a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar, criada pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 62, de 5 de abril de 2001, aos Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos limites da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA MESA DIRETORA Nº 19 , DE 2017

Regulamenta a aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar de que trata o art. 3º do Decreto Legislativo nº 996, de 2002.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 996, de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar deverá observar o que estabelece a presente regulamentação.

Art. 2º A verba indenizatória destina-se a ressarcir os Deputados Distritais, até o limite mensal estabelecido na Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, de despesas pagas exclusivamente no exercício da atividade parlamentar, relativas a:

I - locação de imóveis para apoio à atividade parlamentar e suas respectivas taxas ordinárias de condomínio, IPTU, TLP, contas de telefone fixo e internet, de água e de energia elétrica;

II - locação de bens móveis, máquinas e equipamentos de informática, equipamentos de áudio, vídeo e som;

III - aquisição de material de expediente, de informática, de limpeza e higienização;

IV - locação de veículos para locomoção e transporte a serviço da atividade parlamentar;

V - aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;

VI - contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria e assessoria jurídica para apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VII - contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria e assessoria especializadas para apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VIII - aquisição de material de consumo ou contratação de serviços destinados à divulgação da atividade parlamentar, desde que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- a) não possam ser obtidos ou executados na própria Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- b) não caracterizem gastos com campanha eleitoral; e
- c) em se tratando de serviço gráfico, seja apresentada cópia do material produzido.

§ 1º Os comprovantes de despesas previstas no inciso I deste artigo poderão estar em nome do proprietário do imóvel.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo nos 90 (noventa) dias anteriores à data de eleições no Distrito Federal.

§ 3º - Não se admitirá a utilização da Verba Indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 4º Os comprovantes das despesas previstas nos incisos I, IV, VI e VII deste artigo deverão estar acompanhados dos respectivos contratos, com firma reconhecida em cartório, juntados ao processo de verba indenizatória no primeiro mês de pagamento da despesa, observados os prazos de vigência.

§ 5º Os comprovantes das despesas previstas nos incisos VI e VII deste artigo deverão estar acompanhados de relatórios com detalhamento dos serviços prestados.

§ 6º As despesas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo são limitadas, por inciso, em até 40% (quarenta por cento) do valor mensal da verba indenizatória.

§ 7º As despesas previstas no inciso VII e VIII deste artigo são limitadas, por inciso, em até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da verba indenizatória.

§ 8º Os contratos de que tratam os incisos e alíneas deste artigo deverão conter no mínimo:

- I - nome e qualificação das partes;
- II - objeto do contrato, especificando quais os serviços a serem prestados;
- III - obrigações das partes;
- IV - valor do contrato;
- V - prazo de validade do contrato.

§ 9º Para fins de ressarcimento por meio de Verba Indenizatória, as empresas ou entidades contratadas deverão comprovar, no ato da assinatura do contrato, a regularidade fiscal e contábil mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - Prova de Inscrição no Cadastro de pessoa Física e Jurídica: Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes, ICMS/ISS: Inscrição Estadual;
- III - Prova de Regularidade com a Fazenda Federal: Apresentação da Certidão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Receita Federal;

IV - Prova de Regularidade com a Fazenda Distrital: Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Distrital;

V - Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional: Apresentação da Certidão quanto a Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

VI - Prova de Regularidade com a Seguridade Social: Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;

VII – Prova de Regularidade com FGTS;

VIII – Certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme lei nº 12.440/11 e resolução TST nº 1.470/11.

§ 10º A locação de veículos só poderá ser prestada por pessoa jurídica que tenha o referido serviço como atividade principal, nos termos do respectivo contrato social.

§ 11º - As despesas superiores a 10% do valor da verba indenizatória mensal deverão ser comprovadas por meio de boleto bancário, transferência eletrônica ou cheque nominal.

Art. 3º O Parlamentar Titular do mandato perderá o direito à verba indenizatória quando o respectivo Suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Parágrafo único. No caso de exercício dos parlamentares titular e suplente, no mesmo mês, a verba será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício pelo número de dias do mês em questão.

Art. 4º Fica criado, por meio de publicação no DCL, o Núcleo de Verba Indenizatória (NVI) do Exercício Parlamentar, composto de 05 (cinco) servidores titulares e de 05 (cinco) suplentes, cada qual indicado e supervisionado pelo correspondente Secretário do Gabinete da Mesa Diretora.

§ 1º O Gabinete da Mesa Diretora fará a distribuição dos processos de verbas indenizatórias entre os titulares do Núcleo de Verba Indenizatória (NVI).

§ 2º O Núcleo de Verba Indenizatória (NVI) poderá reunir-se para propor ao Gabinete da Mesa Diretora uniformização dos procedimentos referentes à análise dos documentos destinados à regular aplicação da Verba Indenizatória.

Art. 5º Compete a cada titular do Núcleo de Verba Indenizatória (NVI), de acordo com a legislação vigente e com o disposto neste Ato, verificar, conferir, propor glosas e demais providências pertinentes ao regular processamento da verba indenizatória.

§ 1º Quando da liquidação da despesa feita pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Setor de Contabilidade fará a conferência de toda a documentação fiscal constante do requerimento de verba indenizatória.

§ 2º Verificada a existência de qualquer inconsistência nos documentos comprobatórios, o Setor de Contabilidade encaminhará o respectivo processo com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sugestão de glosa ao Núcleo de Verba Indenizatória correspondente.

§ 3º Realizada a verificação, o Núcleo de Verba Indenizatória procederá ou não à revisão sugerida e devolverá o processo ao Setor de Contabilidade, com a devida fundamentação, para fins de liquidação do ressarcimento da despesa.

Art. 6º A Verba Indenizatória será concedida, mensalmente e de uma única vez, mediante solicitação de ressarcimento dirigido ao Gabinete da Mesa Diretora, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo Parlamentar.

§ *Parágrafo único*: A solicitação de ressarcimento será efetuada mediante requerimento de verba indenizatória, que constitui o Anexo I deste Ato, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 7º Somente será objeto de ressarcimento o documento apresentado ao Gabinete da Mesa Diretora do 1º ao 10º dia útil do mês subsequente ao que se refere a despesa, e que estiver:

I – pago, relacionado no requerimento, rubricado pelo Parlamentar;

II – no original, quitado e em nome do Parlamentar, emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material, salvo o disposto no § 1º do artigo 2º deste Ato.

III – isento de rasuras, acréscimos ou entrelinhas;

IV – datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;

§ 1º O documento entregue após o prazo previsto no *caput* não será objeto de ressarcimento.

§ 2º O saldo de verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada bimestre de competência.

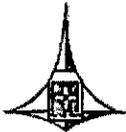
§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver antecipação de verba mensal.

§ 4º Em casos excepcionais será aceita a 2ª via do documento referido no inciso II deste artigo.

Art. 8º O documento a que se refere o artigo anterior deverá ser:

I – nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, contendo nome, número do CPF, da carteira de identidade e endereço completo do beneficiário do pagamento, bem como discriminação da despesa, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – cupom fiscal ou nota fiscal simplificada, quitados, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço;

IV – comprovante de depósito ou de pagamento bancário, segundo a natureza da operação, emitido dentro de sua validade, acompanhado da fatura ou do boleto de pagamento.

§ parágrafo único: A Divisão de Orçamento Finanças e Contabilidade ficará responsável pela fiscalização da autenticidade das notas fiscais através do site da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º – Não serão objeto de ressarcimento por meio de verba indenizatória as despesas referentes a:

I – serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa prestados por servidor ou empregado da administração pública do Distrito Federal;

II – locação de bens imóveis, móveis e equipamentos e aquisição de bens e contratação de serviços de:

a) cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do Deputado até o terceiro grau;

b) empresa em que o Deputado ou pessoa prevista na alínea "a" deste inciso seja sócio-proprietário, controlador ou diretor;

Art. 10 O titular do Núcleo de Verba Indenizatória (NVI) terá até 5 (cinco) dias úteis para analisar e propor, ao respectivo Secretário do Gabinete da Mesa Diretora que o supervisione, parecer referente à aplicação da Verba Indenizatória, contados a partir do dia útil subsequente à distribuição do processo pelo Gabinete da Mesa Diretora.

§ 1º Na análise de que trata este artigo será incluído o demonstrativo que constitui o Anexo II deste Ato.

§ 2º A prestação de contas referentes à aplicação da Verba Indenizatória será submetida à apreciação do Gabinete da Mesa Diretora.

§ 3º Aprovada a prestação de contas, o pagamento da verba indenizatória dar-se-á em conta do Parlamentar, aberta especificamente para essa finalidade.

§ 4º O Gabinete da Mesa Diretora, após aprovar a prestação de contas, enviará o processo à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) para os fins de ressarcimento da Verba Indenizatória ao Parlamentar.

§ 5º A Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (DOFC), após o ressarcimento da Verba Indenizatória, encaminhará, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, as seguintes cópias:

I – do demonstrativo previsto no § 1º deste artigo, à Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária (CPEO), para fins de consolidação e divulgação no *Diário da Câmara Legislativa* e no portal da CLDF na *internet*, na forma do Anexo III.

II – do requerimento e dos comprovantes de despesas que o instruíram, à

h

c



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenadoria de Modernização e Informática (CMI).

§ 6º A CMI, no prazo de até 03 (três) dias úteis, disponibilizará no portal da CLDF na Internet, a documentação referida no parágrafo anterior, contados da data de seu recebimento.

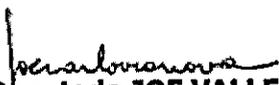
Art. 11. Não serão objeto de ressarcimento, em qualquer hipótese, despesas efetuadas com a aquisição de equipamentos ou materiais permanentes classificados na categoria econômica de despesa de capital.

Art. 12. Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pelo Gabinete da Mesa Diretora.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 13 de março de 2017.


Deputado JOE VALLE
Presidente


Deputado WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente


Deputado ROBERTO NEGREIROS
Segundo-Secretário


Deputada SANDRA FARAJ
Primeira-Secretária


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro-Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I - REQUERIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA (Art. 6º, parágrafo único, do Ato da Mesa Diretora nº , de 2017)

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) PARLAMENTAR REQUERENTE

Nome	Gabinete
CPF	Nº Conta/BRB

2. ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS (anexar os documentos comprobatórios originais)

	Identificação da Despesa	Nº Documento	Valor
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
		Valor Total	

3. SOLICITAÇÃO/ATESTO

De conformidade com a regulamentação constante do **Ato da Mesa Diretora nº , de 2017**, solicito ao Gabinete da Mesa Diretora o ressarcimento das despesas acima especificadas.

Atesto, para esse fim, que a execução do(s) serviço(s) e/ou o fornecimento do(s) material(is) correspondente(s) está(ão) de acordo com a solicitação e assumo inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação anexada.

Data ____/____/____	Assinatura do(a) Parlamentar
------------------------	------------------------------



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II - Demonstrativo das Verbas Indenizatórias (art. 10, § 1º, do Ato da Mesa Diretora nº , de 2017)

Parlamentar	
--------------------	--

Mês		Ano	
------------	--	------------	--

Detalhamento das despesas apuradas no mês		Valor
I	Locação e manutenção de imóveis	
II	Locação de bens móveis, máquinas e equipamentos	
III	Aquisição de materiais	
IV	Locação de veículos	
V	Combustíveis e lubrificantes	
VI	Assessoria / Consultoria Jurídica	
VII	Assessoria / Consultoria especializada	
VIII	Divulgação de atividade parlamentar	
Total		

